

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Prestigiado o sistema do mérito no serviço público

DECRETO-LEI n.º 8.840, de 24-1-46, dispõe, no seu art. 1.º, *in verbis*:

“Para a transferência *ex-officio*, no interesse da administração para cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo, integrante de quadro do mesmo Ministério, poderá, a juízo do Ministro de Estado, ser dispensada a exigência do interstício bem como suprida a prova de habilitação por títulos ou diplomas e atestados de capacidade funcional”.

Essa medida veio abalar o critério da seleção para o ingresso em cargos de carreira e ferir preceito constitucional explícito, segundo o qual,

“a primeira investidura nos cargos de carreira far-se-á mediante concurso de provas ou de títulos” (alínea b, do art. 156 da Constituição de 1937, reproduzindo, aliás, preceito similar, constante do inciso 2.º do art. 170 da Carta de 1934).

Vê-se, assim, que, além de inconstitucional, esse diploma legal poderá criar privilégios injustificáveis no meio do funcionalismo, por isso que, como é sabido, o provimento em cargos isolados é feito, na maioria dos casos, em caráter efetivo e sem a exigência de provas de seleção, enquanto nos cargos iniciais de carreiras é indispensável à comprovação de capacidades, por parte dos candidatos, mediante concurso público, criterioso e honesto.

No regime estabelecido pelo citado Decreto-lei n.º 8.840, poderá um ajudante de tesoureiro, padrão J, por exemplo, ingressar na carreira de Oficial Administrativo, em situação superior a quantos se tenham submetido às provas de seleção promovidas pelo DASP para ingresso naque-

la carreira, o que será suficiente para desestimular o mérito e desacreditar o critério dos administradores no concernente à salvaguarda dos direitos individuais.

O D.A.S.P., que sempre orientou suas atividades no caminho justo do interesse coletivo, não poderia silenciar ante as conseqüências advindas da aplicação de tal dispositivo legal, em tudo contrário ao sistema do mérito, à igualdade de tratamento e ao espírito democrático do povo brasileiro.

Pela legislação anterior, a transferência, a pedido ou *ex-officio*, para cargo isolado ou de carreira, não dispensava, em nenhuma hipótese, a comprovação da capacidade do funcionário interessado, em regra mediante provas de habilitação promovidas pelo órgão competente e baseadas nos mesmos programas adotados para concursos de ingresso nas carreiras respectivas. Esse o critério justo, que não feria interesses de terceiros nem dava margem à proteção e ao nepotismo, males que a muito custo, haviam sido banidos da administração federal.

Atendendo aos evidentes males resultantes do desestímulo causado aos servidores públicos, julgou o D.A.S.P. oportuno e prudente propor ao senhor Presidente da República, a revogação do referido Decreto-lei n.º 8.840.

Pela exposição de motivos n.º 184, de 27-2-46 (D.O. de 12-3-46), o D.A.S.P., sugeriu aquela medida, que foi concretizada no Decreto-lei n.º 9.047, de 11-3-46. Ficou, assim, preservado, no país, o sistema do mérito, cuja implantação constituiu significativo progresso na administração do pessoal.

NOTAS PARA O FUNCIONÁRIO

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

776

Atualmente funcionário federal, serviu, no período de 1924 a 1944, na Viação Férrea do Rio Grande do Sul conforme faz prova com a certidão. Tratando-se de estrada de ferro de propriedade da União, pretende o in-

teressado contar, integralmente, o tempo em aprêço, para todos os efeitos legais.

Na conformidade da certidão referida, o tempo líquido de efetivo exercício, apurado nas folhas de pagamento, é de 17 anos, 7 meses e 25 dias.

O fundamento do pedido reside no fato de pertencer a Viação Férrea à União, estando, apenas, arrendada ao

Estado do Rio Grande do Sul, desde 1920 (ofício do D.N.E.F.).

Dispondo sôbre as vantagens concedidas aos servidores das estradas de ferro administradas pela União, o Decreto n.º 4.544, de 16-2-22, dispôs, relativamente ao tempo de serviço, *in verbis*:

“Art. 2.º — Aos funcionários e operários, diaristas e mensalistas que contarem mais de dez anos de serviço em estradas de ferro, que, por qualquer motivo foram transferidas à administração da União, será adicionado êsse tempo ao do serviço federal para todos os efeitos”.

No caso, porém, são inversos os termos do problema. Trata-se de estrada de ferro de propriedade da União, mas cuja administração, por força de contrato, foi transferida ao Estado.

Dentre as cláusulas do mencionado contrato, aprovadas pelo Decreto n.º 15.438, de 10-4-22, somente uma focaliza a questão relativa ao pessoal. E' a de n.º XXV *verbis*:

“O Estado apresentará dentro do primeiro semestre, a contar da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, um projeto de quadro do pessoal da rede. Dêste quadro constará a tabela de vencimentos do pessoal, onde, em colunas distintas, figurarão o máximo e o mínimo dos vencimentos, diárias e salários próprios de cada categoria de empregados”.

A cláusula final, por sua vez, reza:

“O contrato não dará lugar a despesa a cargo do Governo Federal”.

do que resulta a conclusão evidente de passarem os empregados da rede a pertencer ao Estado, em face da emcampanção, pelo Governo Federal, da referida Estrada, que esteve arrendada, conforme consta da ementa e dos dispositivos do citado Decreto número 15.438, à “Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil”.

F. F. P., foi admitido ao serviço em 1924, portanto na vigência da administração estadual, na conformidade do contrato referido. A simples *propriedade* da União em referência à Viação Férrea, não lhe podia assegurar a situação de funcionário público federal.

Em face do exposto, não deve ser computado integralmente o tempo de serviço a que alude a certidão citada, mas, apenas, pela terça parte, na forma do artigo 100 do E. F.

Com êste parecer, o processo pode ser restituído à D. P. T.

(Parecer — proc. 14.974-45, publicado no D.O. de 9-2-46, pág. 2.075).

*

* *

CANCELAMENTO DE PENALIDADE; EFEITOS

777

A respeito do assunto, foram emitidos os seguintes pareceres:

Parecer da Divisão do Pessoal:

A Secretaria Geral do Ministério da Guerra (S.G. do M.G.), solicita o parecer do D.A.S.P. sôbre a pretensão dos oficiais administrativos Renato Pfahler Vinhais e Aluizio Salazar de Macedo, lotados na Subdiretoria de Fundos do Exército, no sentido de que lhes seja paga a importância correspondente ao vencimento dos dias em que estiveram suspensos, dado o posterior cancelamento dessa penalidade.

2. Apreciando o assunto, assim se manifestou a 4.ª Divisão — do Pessoal Civil — da S.G. do M.G.:

a) que as suspensões em aprêço foram canceladas por despacho do Senhor Ministro da Guerra, de 7-3-45, em virtude de proposta da Subdiretoria de Fundos do Exército, que propôs esta medida “como justa e merecida recompensa ao procedimento” dêsses funcionários;

b) que, assim, as suspensões foram canceladas e não anuladas;

c) que, no seu entender, o cancelamento da penalidade, sendo um ato de graça da administração, produz efeitos tão somente quanto aos assentamentos dos servidores punidos;

d) que a anulação, ao contrário, ressarciria todos os prejuízos decorrentes da punição, não só tornando sem efeito a nota constante da fé de ofício dos servidores punidos, como lhes garantiria, também, o pagamento de vencimentos e a contagem de antiguidade de classe; e

e) que, além disso, o deferimento da pretensão em foco acarretaria prejuízo na antiguidade de classe dos demais colegas dos interessados.

3. Examinando o assunto, cabe ao D.A.S.P. acentuar, preliminarmente, que não se distingue de maneira perfeita, quer na doutrina, quer na legislação, entre anulação e cancelamento de penalidade, empregando-se as expressões como sinônimas.

4. Anulada ou cancelada uma penalidade é como se ela não houvesse existido; na conformidade do § 2.º do artigo 221 do Estatuto dos Funcionários os pedidos de reconsideração ou recursos, uma vez providos, dão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que outra coisa não determine a autoridade, quanto aos efeitos relativos ao passado.

5. No caso em exame, tendo sido canceladas as penalidades sem qualquer restrição, tal teria de ocorrer, não podendo alegar-se, como circunstância impeditiva, a alteração da antiguidade de classe dos demais ocupantes da classe a que pertencem os funcionários punidos.

6. A vista das considerações expostas, o D.A.S.P. é de parecer que deve ser assegurada aos interessados

a percepção da importância correspondente ao vencimento dos dias de suspensão e conseqüentemente a antiguidade de classe, podendo o processo ser restituído à S.G. do M.G., para os devidos fins.

D. P., em 16 de janeiro de 1946. — *Luiz Guilherme Ramos Ribeiro*, respondendo pelo expediente da Divisão.

Peço audiência do sr. Consultor Jurídico. — *Abilio Mindelo Balthar*, Diretor Geral, interino.

Parecer do Consultor Jurídico,

De acôrdo com as premissas e conclusão da D.P.

2. A imposição, ou aplicação, de penalidade a servidor público participa da natureza de ato administrativo, por sua origem e por seus efeitos.

3. Há competência legal taxativamente atribuída para expedí-la; motiva-a a violação do dever funcional; caracteriza-a a citação do preceito que estabelece a respectiva pena, cujas conseqüências têm sua maior ou menor extensibilidade devidamente enunciada.

4. A impugnação que lhe faça o interessado, quando atendida, dá lugar:

“às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que outra coisa não determine a autoridade, quanto aos efeitos relativos ao passado” (E.F., art. 221, § 2.º).

5. Em que pese ao entendimento em contrário, não vejo, em casos dessa ordem, por que se negue à autoridade o direito de, *ex-officio*, rever *in specie*, seu próprio ato, no sentido de lhe atenuar, ou de lhe eliminar os respectivos efeitos.

6. Todavia, se o fizer, é bem de ver que, simultaneamente, lhe cumpre traçar os limites do seu novo ato, no tocante à reposição, total ou parcial, das coisas em seu estado anterior.

7. Na verdade, assim deverá proceder, visto que que subentende retroatividade à data do ato reformado a omissão, ou silêncio, importará na aplicação da lei, ou revogado, cancelado, anulado, ou declarado com efeito.

8. A pena de suspensão, nos termos do Estatuto, tem natureza própria, conseqüências indissimuláveis; imposta, somente cede ao cancelamento regular, ou à conversão em multa, o que, em última análise, importa em substituí-la desnaturando-a e, portanto afetando-lhe a essência.

9. Na hipótese em aprêço, trate-se de provimento de pedido de reconsideração, ou de ato *ex-officio* da autoridade competente, não haverá como estabelecer diferença no concernente aos respectivos efeitos.

10. Em um e outro caso, desaparecerá a pena e, com ela, as suas conseqüências, o que redundará em considerá-la sem efeito em anulá-la, em revogá-la, sem cancelá-la.

11. O uso de qualquer dessas expressões absolutamente não altera o substrato do ato cuja expedição obedece, apenas, a formas distintas, sem prejuízo para logo se vê do sentido que se lhe deve reconhecer.

12. Realmente considerar determinado ato, nulo, revogado, sem efeito ou cancelado será proclamar a ausência do motivo que o legitimara e, por isto mesmo, privá-lo das suas características.

13. E' que cancelamento consiste na declaração, de quem a pode fazer, é lógico, de que o ato cancelado fica sem efeito.

14. Êste o entendimento incontroverso e pacífico em todos os setores jurídicos, *verbi gratia*: um endôso cancelado perde todos os seus efeitos, tôda a sua validade; uma transcrição de imóveis, em idêntica situação, torna-se inoperante; uma inscrição hipotecária, em condição igual, faz desaparecer o privilégio creditório, etc.

15. Aplicados à espécie os mesmos princípios, a conclusão não pode nem deve ser diferente, diversa ou distinta, porque seria subverter o sentido peculiar ao vocábulo — cancelamento.

16. Êste o meu parecer.

D.A.S.P., em 7 de fevereiro de 1946. — *J. A. de Carvalho e Mello*, Consultor Jurídico, contratado.

(Pareceres — proc. 24.336-45, publicados no D.O. de 9-2-46, págs. 2077-2078).

*
* *
*

APURAÇÃO DE MERECIMENTO

778

Consultou a Diretoria do Pessoal do Ministério da Aeronáutica como proceder relativamente à apuração de merecimento dos escriturários promovidos à classe final da respectiva carreira e para os quais, frente ao disposto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.750, de 17-1-46, há possibilidade de acesso com o provimento em cargos de classe inicial da carreira de oficial administrativo.

Examinando o assunto, verificou o D.A.S.P.:

a) que o próprio decreto-lei possibilitando essa concessão ressalta no item II do art. 1.º, não só a obediência ao critério do *merecimento absoluto*, como também que sua apuração se fará *na forma da legislação vigente*;

b) que, assim, nos casos análogos ao do objeto de apreciação, deverão ser observadas as disposições legais constantes do Regulamento de Promoções quer no tocante às normas prescritas para à apuração do merecimento na classe (atribuições de pontos, etc.), quer no referente ao processamento das promoções (épocas próprias para provimento de vagas, etc.); e

c) que, também, deve ser observado o interstício regulamentar, por se tratar de acesso com base nos princípios gerais adotados para promoções.

Isto pôsto, o D.F. opinou pela restituição do processo à Diretoria do Pessoal da Aeronáutica.

(Parecer — proc. 873-46, publicado no D.O. de 9-2-46, pág. 2077).

EFETIVAÇÃO SEM CONCURSO

779

Em numerosos pareceres, o D.A.S.P. teve ocasião de se pronunciar contrariamente à pretensão do funcionários interinos, que desejavam obter efetivação sem concurso. Tendo em vista que a argumentação expendida pelo D.A.S.P. foi sempre uniforme, apesar das *nuances* apresentadas pelos diversos casos em que foi chamado a opinar, dispensamo-nos de transcrever tôdas as exposições de motivos, referentes à matéria. Publicamos, apenas, e a seguir, a de n.º 91, de 30-1-46, dado o caráter genérico, pelo qual foi abordado o importante assunto;

“Sobre memorial, firmado por funcionários interinos do Ministério da Educação e Saúde, em que solicitam efetivação nos cargos que ocupam, independentemente da prestação de concurso não só para si mas para todos os interinos do serviço público federal.

2. Em abono do que pretendem, alegam os requerentes:

a) que “o fato de terem aceitado os cargos que exercem sob a condição de interinidade, não implica em renúncia à estabilidade e à efetivação que todos os trabalhadores almejam”;

b) que, se os trabalhadores particulares gozam das garantias fundamentais de estabilidade nos seus empregos, a medida deve ser extensiva “aos trabalhadores interinos da administração pública”; e

c) que o memorial em apêço se inspirou na justiça social e no “princípio de igualdade de todos perante a lei”.

3. Inicialmente, cumpre esclarecer que os signatários do memorial em apêço, infringiram o art. 221, I, o, do Estatuto dos Funcionários, segundo o qual, nenhuma solicitação inicial, ou não, qualquer que seja a sua forma, poderá

“ser encaminhada, senão por intermédio da autoridade a que estiver direta e imediatamente subordinado o funcionário”.

4. Sem embargo, encaminharam o pedido diretamente ao Senhor Presidente da República sem que a respeito se pronunciassem os órgãos próprios do Ministério da Educação.

5. O D.A.S.P. repetidas vezes tem manifestado o seu ponto de vista a respeito do assunto. Considera a efetivação de interinos medida antidemocrática e altamente subversiva dos princípios nucleares da administração científica e não encontra um só argumento, legal, doutrinário ou social capaz de ampará-la.

6. Com efeito todos os interinos do serviço público foram nomeados com fundamentos no art. 14 dos Estatutos dos Funcionários, isto é, na ausência de candidato legalmente habilitado em concurso, e com o conhecimento pleno e a aceitação tácita de que deveriam submeter-se ao primeiro concurso realizado para a carreira.

7. Demais, a lei declara expressamente:

“O exercício interino de cargo cujo provimento dependa de concurso não isenta dessa exigência, para nomeação efetiva, o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço” (parágrafo 2.º do art. 17, do citado E.F.).

8. Ésse o princípio essencial do sistema do mérito, o fundamento moral do provimento dos cargos públicos e a garantia da eficiência do serviço. Aliás, decorrência lógica do princípio constitucional consagrado na Constituição de 1934, e repetido, por imperativo da época, na de 1937, onde se lê textualmente:

“os cargos públicos são igualmente acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prescritas nas Leis e regulamentos” (N.º 3 do artigo número 122).

9. Não pode haver maior sentido democrático no Serviço Civil de qualquer país civilizado, do que o decorrente da implantação efetiva do sistema do mérito, que anula o prestígio pessoal, impede a influência das correntes partidárias, afasta os caçadores de emprego do ambiente administrativo, no qual só devem ter ingresso os capazes assim proclamados em competição honesta e leal, sem a mínima restrição e sem nenhum privilégio que não o da capacidade intelectual, técnica e moral.

10. Os argumentos em que se fundamenta o memorial não se aplicam às condições especiais dos seus signatários. E' evidente que a situação de interinidade não importa na renúncia definitiva à estabilidade no serviço público, mas o meio de obtê-la é um só: o concurso público, em que não só os interinos possam concorrer, mas quantos se julgarem capacitados e desejosos de ingressar no quadro do funcionalismo pela porta aberta do sistema do mérito.

11. Pretenderam os requerentes equiparar a situação dos trabalhadores (operários) com a dos interinos, situações distintas, quer em relação ao aspecto social, quer quanto à sua base jurídica. Por fim, afirmam que o memorial se inspirou “no princípio de igualdade de todos perante a lei”. Mas se esqueceram de lembrar que a igualdade, que preconizam, é uma igualdade de exceção que exclui dos seus benefícios todos os candidatos que se acham regularmente inscritos em concursos no D.A.S.P.

12. Nestas condições, o D.A.S.P., reafirmando o seu ponto de vista em defesa do sistema do mé-

rito, opina contrariamente à efetivação dos interinos e sugere seja o memorial restituído ao Ministério da Educação, a fim de ser arquivado.”

(Publicada no D.O. de 20-2-46, pág. 2.606).

*
* *
*

LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

780

Consultou o D.P.A. como proceder no caso de um extranumerário-diarista que, sorteado para prestar serviço militar, foi incorporado ao Exército.

A consulta parece ter sido motivada pelo fato de haverem as autoridades militares comunicado que a incorporação de S. G. C. se verificou em face do Decreto-lei n.º 4.548, de 4-8-42, alterado pelo de n.º 4.644, de 2-9-42, quando, no entender da D.P.A., deveria ser concedida licença nos termos do artigo 173 do E.F., considerando que os Decretos-leis citados não se aplicam ao caso, por se tratar de “legislação de emergência em virtude do estado de guerra em que se encontrava o País”.

Cumpra salientar que, para o referido Decreto-lei n.º 4.548, alterado pelo de n.º 4.644, ter o caráter de emergência que lhe emprestou a D.P.A. seria necessário constar do seu texto tal restrição, o que não se verificou.

Sendo assim, no entender da D.P., o servidor público, seja qual for sua categoria, quando incorporado ao Exército, em virtude de exigência legal, deverá ser licenciado de acordo com o art. 173 do E. F., combinado com o art. 1.º do Decreto-lei número 4.548, modificado pelo de n.º 4.644, de 2-9-42.

(Parecer — proc. 23.502-45, publicado no D.O. de 27-2-46, pág. 3.006).

*
* *
*

NORMAS SÔBRE ELOGIO

781

A D.P. do DASP, restituindo ao S.P.F. o processo n.º 23.645-45, esclareceu:

a) que a consulta constante do referido processo constitui assunto de caráter geral, sobre o qual caberia pronunciar-se o Conselho de Administração do Pessoal (C.A.P.), criado pelo D.L. n.º 5.937, de 20-10-43;

b) que, todavia, ocorre ter sido extinto o referido Conselho, pelo artigo 6.º do D.L. n.º 8.323-A, de 7-12-45, que criou, em substituição, o Conselho de Administração (C.A.), incumbido, entre outras, também das atribuições do C.A.P., o qual ainda não está funcionando;

c) que, no entanto, parece à D.P. que se deve aplicar ao caso, ainda que provisoriamente, o procedimen-

to aconselhado no parecer emitido no processo n.º 7.944-40, do D.A.S.P., e pelo qual ficou entendido:

“I) que o elogio deve constar de ato oficial, como seja portaria ou ofício;

II) que apenas pode elogiar o ocupante de função ou de cargos públicos, que exerce função de direção ou chefia, e finalmente,

III) que somente deverá ser elogiado o servidor que, com excepcionais zelo e presteza, especial dedicação e singular eficiência, der cabal desempenho às funções e serviços de igual natureza, que lhe tenham sido atribuídos”; e

d) que, portanto, sem prejuízo da orientação a ser estabelecida pelo S.P.F., deverá o assunto, para efeito de solução de caráter geral e uniforme, ser submetido oportunamente ao C.A.

(Desp. — proc. citado, publicado no D.O. de 9-2-46, pág. 2.077).

*
* *
*

TOLERÂNCIA DE PONTO

782

Funcionários de diferentes Ministérios, pleiteiam a revogação do art. 3.º do Decreto número 6.192, de 30-8-40, que dispõe, *verbis*: “Não será permitida qualquer tolerância de tempo com relação à hora fixada para o início e término diários”. — Preliminarmente cabe salientar que o remetente não se apresenta devidamente qualificado. — Quanto à revogação do dispositivo citado, entendeu o D.A.S.P. que nada há que justifique a medida em causa.

Conforme exposição feita quando foi proposta a expedição do decreto que regulasse o número de horas semanais de trabalho dos Servidores do Estado, a medida proposta visava eliminar o abuso que então se verificava, qual seja frequência com que os funcionários chegavam atrasados às repartições ou se retiravam antes de findo o expediente. — Naquela oportunidade, o DASP observou a importância e benefício que resultariam da estrita observância do horário normal das repartições públicas, apontado, inclusive, em quanto importava para o Estado a tolerância até então admitida. — A vista do exposto, o D.A.S.P. opinou pelo arquivamento do processo.

(Parecer n.º 272, de 18-2-46, publicado no D.O. de 23-2-46, pág. 2.798).

*
* *
*

INGRESSO NA CARREIRA DE OFICIAL ADMINISTRATIVO

783

M. L. P. F. e outros, ocupantes de cargos da classe G da carreira de Escrivário do Quadro III — Parte

Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, alegando haverem sido prejudicados pelo reajustamento dos quadros e vencimentos do funcionalismo público civil da União, determinado pela Lei 284, de 28-10-36, pleiteiam inclusão na carreira de Oficial Administrativo, a que se julgam com direito.

Afirmam os petionários que, nomeados para cargos de 3.º Oficial do Departamento dos Correios e Telégrafos em virtude de prestação de concurso de 2.ª entrada, deveriam na ocasião ter sido reajustados na base H da carreira de Oficial Administrativo e não em classes da carreira de Escriurário como o foram, ficando-lhes em consequência vedado o acesso às classes superiores.

A respeito, o D.A.S.P. esclareceu:

a) que, ante o critério geral então adotado, todos os funcionários em situação idêntica à dos requerentes foram classificados como escriturários, tendo-se em vista, principalmente, a natureza das funções e o nível de remuneração de cada um;

b) que, em face das disposições constantes do Decreto-lei 145, de 23-12 de 1937, os escriturários que antes do advento da Lei 284-36 tinham acesso assegurado a cargos que passaram a integrar a carreira de Oficial Administrativo poderiam ser aproveitados para provimento de cargos vagos de classe inicial dessa carreira, atendidas as instruções para esse fim baixadas;

c) que, assim, os interessados deviam ter observado essas instruções o que não fizeram, não sendo, consequentemente, beneficiados pelo aludido Decreto-lei 145;

d) que, no entanto, à vista dos termos do Decreto-lei n.º 8.700, recentemente expedido (17-1-46), relativo ao provimento de cargos da classe inicial da carreira de Oficial Administrativo, os funcionários ocupantes de cargos da classe final da carreira de Escriurário, poderão ter acesso à classe inicial da carreira de Oficial Administrativo.

Nessas condições, o D.A.S.P. opinou pelo arquivamento, podendo, para esse fim, ser o processo encaminhado ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

(Parecer n.º 277, de 21-2-46, publicado no D.O. de 2-3-46, pág. 3.221).

*
* *
*

APURAÇÃO DE ANTIGUIDADE DE CLASSE

784

Consultou a D.P.T. como deve proceder à apuração de antiguidade dos ocupantes dos cargos das classes C e D da carreira de Escriurário do Q. S. daquele Ministério, que, em virtude da reestruturação feita pelo Decreto-lei n.º 7.997, de 20 de setembro de 1945, passavam para as classes E da referida carreira, juntamente com os antigos ocupantes desta classe.

Alegou a D.P.T. que, adotando-se o critério estabelecido no artigo 3.º, item II, do Decreto-lei número 6.733, de 25 de junho de 1944, que fixa normas para apuração de antiguidade de classe, seriam promovidos à classe F funcionários que, antes de fusão eram ocupantes das classes C e D, preterindo, assim, aqueles que já eram da classe E.

Examinando o assunto, a D. P. foi de parecer que o único critério a ser seguido, no caso, é o indicado pelo aludido Decreto-lei n.º 6.733-44, que regula a espécie. Reclassificados na classe E, os ocupantes das classes C e D ficam em igualdade de condições aos que já integravam a referida classe E, sendo, portanto, de justiça que aqueles que contarem maior tempo na classe sejam os promovidos. A se adotar outro critério, ter-se-ia que revogar o citado decreto-lei, o que não parece aconselhável.

Com estes esclarecimentos, foi restituído o processo à D.P.T.

(Parecer — proc. 25.286-45, publicado no D.O. de 15-2-46, pág. 2.383).

*
* *
*

SELEÇÃO

Questões apresentadas no último concurso para a carreira de Agrônomo

Foram as seguintes as questões apresentadas no último concurso que a Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do D.A.S.P. realizou, para provimento em cargos iniciais da carreira de Agrônomo (C. 138):

PROVA ESCRITA DE HABILITAÇÃO

- 1.ª Questão: Quais as principais formações florísticas das diversas regiões do Brasil?
- 2.ª Questão: Quais os principais processos de propagação das plantas cultivadas?